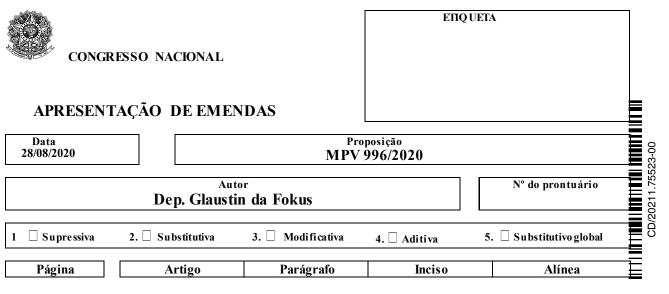
## MPV 996 00084



Altera-se, no Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 996, de 2020, a redação do Parágrafo 16 do Artigo 19, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.19.....

§ 16. Na hipótese de não pagamento pelo beneficiário, as unidades habitacionais poderão ser doadas pelo FAR ou pelo FDS aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou aos órgãos de suas administrações diretas e indiretas que pagarem, mesmo que parceladamente, 30 % dos valores devidos pelas famílias inadimplentes, com vistas à sua permanência na unidade habitacional ou à sua disponibilização para outros programas de interesse social.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É inegável o grande alcance social obtido com a criação e funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Milhares de unidades foram produzidas e hoje se constituem em patrimônio das famílias que conseguiram adquirir essas unidades.

Apesar de todos os esforços empreendidos pelos agentes que integram o Fundo, muitas famílias se tornam inadimplentes e outras, abandonaram os imóveis por não conseguirem honrar seus compromissos.

A Caixa Econômica Federal tem demonstrado enormes dificuldades para fiscalizar as condições de ocupação dos empreendimentos construídos em todo o Brasil, bem como para cobrar as prestações que já atinge altos índices de inadimplência.

Por sua vez, Estados e Municípios podem desempenhar um papel importantíssimo para resgatar a finalidade social do programa. Mas neste momento de restrições econômicas não terão condições de suportar o pagamento integral e adiantado das dívidas dos mutuários, como está na proposta da MP. Da forma como está na MP, embora represente uma boa alternativa, pode ser inócua.

Assim, a presente emenda visa tornar mais atrativo para os Estados e Municípios e seus órgãos da administração indireta assumirem esse importante papel.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020.

GLAUSTIN DA FOKUS DEPUTADO FEDERAL PSC/GO